

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.209/00/1^a
Agravo: 2.522
Impugnação: 57.751
Agravante: Sindicato Rural de Sacramento.(Coobr.)
Impugnante: João Batista da Silva.(Coobr.)
Autuada: José Renato Gerônimo
Coobrigados: João Batista da Silva
Sindicato Rural de Sacramento
Ferreira e Gobbo Ltda.
Advogado/Procurador: Gerson Boaventura Filho (Impugnante/Coobr.)
PTA/AI: 01.000122207-34
CPF: 129.477.501-44(Atuada)
Origem: AF/Sacramento
Rito: Sumário

EMENTA

Recurso de Agravo - Intempestividade da Impugnação - Comprovada a interposição da defesa fora do prazo legal. Recurso não provido. Decisão unânime.

Nota Fiscal - Desclassificação - Inidoneidade - Transporte Desacobertado de Milho em Grão a Granel. Analisada a impugnação, julgou-se improcedente o Lançamento, por errônea capitulação da infringência. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o **transporte** de milho em grão desacobertado de documentação fiscal, tendo em vista a desclassificação de notas fiscais, pelo que, exige o Fisco o imposto devido com os acréscimos legais e mais a penalidade isolada do art. 55, II da Lei 6763/75.

Inconformado, o Coobrigado João Batista da Silva apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 115/116, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 159/162.

O Sindicato Rural de Sacramento, arrolado como Coobrigado, apresenta, intempestivamente, impugnação às fls. 102/114, tendo sido declarada a intempestividade, conforme doc. de fls. 118, decisão contra a qual apresenta Reclamação às fls. 120/133.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em despacho de fls. 136, indefere a Reclamação, contra o que é interposto Recurso de Agravo às fls. 178/179.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 181/184, opina pelo não provimento do Recurso de Agravo.

DECISÃO

Preliminarmente, quanto ao Recurso de Agravo retido nos autos, o agravante foi regularmente intimado do Auto de Infração no dia 05.02.1999, com início da contagem do prazo em 08.02.1999, posto que o dia 5 foi sexta-feira.

O Agravante protocolou impugnação no dia 11 de março de 1999, fora do prazo legal que é de trinta dias contados da intimação, tendo sido lavrado pela AF de Sacramento o respectivo Ato Declaratório de revelia.

Houve a Reclamação tempestiva, com indeferimento por parte da Auditoria Fiscal ao argumento de que, “já que não houve apresentação de impugnação no prazo regulamentar, **nem comprovou** a Reclamante a ocorrência de quaisquer dos fatos elencados no art. 102 ou 103 da CLTA/MG”.

Desta forma, diante dos fatos e provas acostadas aos autos, comprovada a intempestividade da impugnação, não há como ser dado provimento ao Recurso de Agravo aviado.

Quanto ao mérito, o início da ação fiscal se deu com a intimação do autuado, através do TIAF nº133360, datado de 1º de setembro de 1998.

Desta forma, não tendo a irregularidade sido constatada no trânsito da mercadoria, não há se falar em transporte desacobertado de documentação fiscal, com a desclassificação das notas fiscais que foram objeto da autuação.

Assim, as exigências fiscais devem ser canceladas, posto que errônea a capitulação da infringência.

Diante do exposto, **ACORDA** a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, negar provimento ao Recurso de Agravo retido. No mérito, também à unanimidade, analisada a impugnação, em julgar improcedente o lançamento, resguardado ao fisco o direito de renovar a ação fiscal. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva, Maria de Lourdes Pereira de Almeida e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 13/04/00.

Enio Pereira da Silva
Presidente/Relator